

Publicado no Diário da Justiça da União em quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Cliente: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA

Órgão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - 2ª INSTÂNCIA

Vara: CTUR5- COORDENADORIA DA QUINTA TURMA-TRF1

Página: 333 a 333

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUINTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038258-89.2015.4.01.0000/AM (d)
Processo Orig.: 0008632-28.2015.4.01.3200 RELATOR :
DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES AGRAVANTE : ADUA-
ASSOCIAAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAZONAS ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA
SANTANA ADVOGADO : WAGNER LIMA DA COSTA ADVOGADO :
JANNE SALES GOMES AGRAVADO : DIRETORIO CENTRAL DOS
ESTUDANTES DA UFAM E OUTROS(AS) ADVOGADO : ADRIANO
FERNANDES FERREIRA AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAZONAS- UFAM PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI D E C I
S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, interposto pela Associação dos Docentes da Fundação
Universidade do Amazonas, na qualidade de terceiro interessado,
em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a
liminar postulada pelos impetrantes, para determinar à autoridade
impetrada-Reitora da Universidade Federal do Amazonas, que se
abstenha de suspender o calendário acadêmico e de praticar
qualquer ato neste sentido, até o tramite final do feito principal,
inclusive, para que não haja convocação do Conselho Universitário,
de forma extraordinária, unicamente para deliberar sobre esse
assunto. O Juízo a quo assim decidiu à consideração de que ficou
demonstrada a plausibilidade jurídica das ponderações entabuladas
pelos impetrantes (fumus boni iuris) e o periculum in mora, eis que
a suspensão do calendário acadêmico constitui instrumento apto a
destituir de validade aulas e avaliações realizadas no período e
postergar a conclusão do semestre. Destaca a agravante,

inicialmente, a tempestividade do recurso e sua legitimidade para, como terceiro interessado, impugnar a decisão ora atacada. Em preliminar, sustenta impropriedade do mandado de segurança individual para defesa de suposto direito que, no caso, entende ser coletivo e que, portanto, demandaria o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Nesse aspecto, assevera que a presença de duas pessoas físicas no polo ativo da demanda inviabiliza a aplicação do art. 295, inc. V, do CPC, que permite a adaptação de ritos. Afirma, assim, não ser possível sequer suscitar o princípio da fungibilidade, por se estar diante de direitos diversos (coletivos e individuais) e que cada um, em sede de mandado de segurança, possui previsão própria de meio de defesa. Ainda em preliminar, alega a agravante a ilegitimidade da parte ativa. Quanto ao ponto, sustenta que: i) apenas o Centro Acadêmico de Direito, aparentemente, possuiria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, por ser o único que apresenta estatuto registrado em cartório, enquanto as demais associações impetrantes teriam apresentado documento sem validade legal; ii) as duas pessoas físicas que integram o polo passivo, mesmo que na figura de litisconsortes entre si e com os Centros Acadêmicos e Diretórios Estudantis, não poderiam ser partes em um procedimento legal, pré-estabelecido, que resguarda direito coletivo e iii) considerando que a natureza do mandado de segurança deveria ser coletiva, há obrigatoriedade de todos os impetrantes comprovarem que são legalmente constituídas há mais de 1 ano. Ressalta inexistir nos autos documentos que comprovem a existência de registro em cartório dos estatutos do Diretório Estudantil e do Centro Acadêmico de Medicina, sustentando, ainda, a falta dos documentos essenciais à propositura da ação, tais como a ata de eleição e posse da diretoria dessas entidades. No mérito sustenta a agravante que a decisão ora vergastada, ao impedir que a Reitora, na condição de Presidente do CONSUNI e os Conselheiros Universitários deliberem no sentido de postergar o calendário de aulas, estaria a violar a autonomia universitária. Nesse sentido, entende que a pauta de deliberação sobre a suspensão do calendário acadêmico é totalmente legítima, não havendo que se falar em afronta aos direitos individuais dos docentes contrários à

greve ou dos discentes. É o relatório. Decido. Tratam os autos originários de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Amazonas-UFAM, Centro Acadêmico de Direito 17 de Janeiro, Centro Acadêmico de Medicina Humberto Mendonça, Cícero Augusto Mota Cavalcante e Adriano Fernandes Ferreira, contra suposto ato coator imputado à Reitora da Universidade Federal do Amazonas, objetivando seja deferida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o calendário acadêmico até o trâmite final do feito e de realizar a convocação do Conselho Universitário, extraordinariamente, para deliberar sobre o referido assunto. Postulam os impetrantes, ora agravados, com o presente mandamus, a sustação de iminente possibilidade de violação ao direito líquido e certo dos docentes de ministrarem suas aulas e dos discentes de receberem a instrução educacional, diante da possibilidade de suspensão do calendário acadêmico, com efeitos retroativos, pela autoridade impetrada. Alegam que, na qualidade de representantes dos discentes e docentes da Fundação Universidade Federal do Amazonas, vêm-se na iminência de terem seus direitos vilipendiados por ato administrativo do CONSUNI- Conselho Universitário da UFAM, que foi instado a se manifestar sobre eventual suspensão do calendário acadêmico. A decisão ora agravada deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o calendário acadêmico e de praticar qualquer ato neste sentido, até o tramite final da ação. Por ser tempestivo, passo a apreciar o presente recurso interposto da referida decisão, iniciando pelas preliminares invocadas pela agravante. DA LEGITIMIDADE DO TERCEIRO INTERESSADO PARA RECORRER Antes de tudo, cabe destacar a legitimidade da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas-ADUA para recorrer da decisão agravada. Isso porque a referida associação ostenta, como terceiro interessado, evidente interesse jurídico no resultado da presente demanda, já que, diante da greve de seus associados, sofrerá as consequências da decisão recorrida, que se destina, precisamente, a impedir que o Conselho Universitário da Universidade Federal do Amazonas tome decisão (suspensão, ou não, do calendário

acadêmico) que repercutirá diretamente no movimento paredista deflagrado pela categoria representada pela recorrente. DAS ALEGAÇÕES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA Alega a recorrente ser impróprio o manejo do mandado de segurança individual para proteção de direitos que, no caso, afirma serem coletivos e cuja proteção demandaria o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Quanto ao ponto, cabe consignar que a natureza jurídica da ação de mandado de segurança, se individual ou coletiva, não se define pela designação eventualmente escolhida pela parte impetrante. De fato, o que importa para a higidez do processo é a presença das condições da ação: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Em que pese a denominação dada à ação pelos impetrantes-mandado de segurança individual-nada impede que, uma vez preenchidas as condições da ação, o feito seja apreciado como mandado de segurança coletivo. No caso, as associações impetrantes, como coletividades, evidentemente, têm legitimidade para pleitear em nome do interesse coletivo dos alunos da Universidade Federal do Amazonas-UFA. Por outro lado, não prospera a alegação da agravante de que a ilegitimidade dessas associações seria decorrente do fato de, supostamente, não terem sido juntados aos autos os seus atos constitutivos e de não ser possível verificar se estão constituídas há mais de 1 ano, porquanto não se pode, no âmbito deste agravo ter absoluta certeza quanto à qualificação subjetiva dessas entidades e, sequer, se isso foi demonstrado nos autos originários. De toda sorte, a própria agravante admite que uma das associações, no caso, o Centro Acadêmico, tem os seus estatutos regularmente registrados em cartório, o que lhe confere legitimidade. De outro lado, em se tratando de ação mandamental que visa a proteção de direito coletivo, não se concebe a presença de duas pessoas físicas no polo ativo da demanda, posto que essa categoria (a de pessoas físicas) não se encontra entre os legitimados para impetração do mandado de segurança coletivo, taxativamente enumerados no art. 21, da Lei 12.016/2009. Tampouco se admite que pessoas físicas atuem em litisconsórcio com associações ou entidades coletivas, ante a natureza do bem jurídico em disputa, que é,

essencialmente, coletivo. Rejeito, assim, a preliminar de inviabilidade da via eleita. Preliminar de ilegitimidade ativa que se acolhe somente em relação às pessoas físicas que figuram no polo ativo da demanda. MÉRITO No mérito, assiste razão à agravante. De fato, nos fundamentos apresentados na decisão recorrida não se vislumbra qualquer ilegalidade que poderia justificar a intervenção preventiva do Poder Judiciário, de ordem a obstar que a Universidade possa, no âmbito de sua autonomia, decidir, diante do movimento grevista, suspender, ou não, o calendário escolar. Não obstante a própria magistrada a quo reconheça a sua incompetência para deliberar sobre aspectos do movimento grevista, tendo esclarecido que "a natureza, legitimidade, forma, adequação e validade de inserção socioeconômica do movimento grevista ora em curso por professores da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS não poderiam e nem estão sendo analisadas nesta ação de Mandado de Segurança", contraditoriamente, admite pretender interferir no seu resultado (cito): "Na mesma Carta Política (art. 37, inc. VII, CF/88), há previsão de direito de greve que se traduz em ferramenta legítima para defesa de interesses de trabalhadores em todas as esferas, devendo ser exercido, contudo, dentro dos lindes estabelecidos em norma específica (Lei 7.783/89), e ser reprimido qualquer abuso. Registre-se que a suspensão do calendário acadêmico constitui mecanismo comumente utilizado em greves de membros de Instituições de Ensino, com vistas a fortalecer o movimento; mas propicia a invalidação de qualquer aula ou avaliação aplicada durante o período correspondente, postergando para após o fim do movimento paredista, a definição de novo calendário acadêmico hábil a permitir a conclusão de carga horária de disciplinas do semestre letivo e eventual colação de grau, quanto aos finalistas." Ora, além de discutível a competência do magistrado para apreciar a matéria, já que tudo diz respeito à greve em causa, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais" (MI 708/DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal

Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471), fato é que o juízo de origem, depois de ressaltar a importância do direito de greve e do direito fundamental à educação, não apontou qual fundamento jurídico justificaria o temor de que a Administração venha a adotar, na matéria, alguma decisão ilegal, a justificar a intervenção preventiva do Poder Judiciário. Em outras palavras, reconhecida a competência da Instituição de Ensino Superior para deliberar sobre a matéria, sem que se apresente qualquer elemento de prova em contrário, não cabe ao Poder Judiciário-repito: sem motivo legal aparente-impedir que a Administração tome decisões que estão inseridas em sua legítima esfera de competência. De se ressaltar que a concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE POSSE IMEDIATA EM CARGO EFETIVO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos da decisão que pretende desconstituir, sob pena de, não o fazendo, incorrer em irregularidade formal, inviabilizadora do êxito do recurso manejado. 2- A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: (a) a existência de um ato administrativo com efeitos suspensíveis, (b) a existência de fundamento relevante e, (c) a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. A ausência desses requisitos, como ocorrido na espécie, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido. 3- A gravo regimental não provido. (AgRg no MS 20.203/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014). No caso, a própria decisão agravada reconhece que não se pode conceder medida de urgência em mandado de segurança apenas com base na existência de perigo de dano dos interessados. É certo que qualquer decisão da Administração pode causar prejuízo aos particulares, mas só as decisões ilegais, isto é, só os atos ilegais é que justificam a impetração de mandado de segurança e a correspondente intervenção do Poder Judiciário. Além disso, o eventual dano deve decorrer de decisão flagrantemente ilegal. No caso, a decisão judicial, não obstante tenha referido a presença tanto do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora* no pedido entabulado, não apontou em que consistiria a ilegalidade que, em juízo de prognose, justificaria o temor dos impetrantes de serem vítimas de ato ilegal. Em resumo, a magistrada, apesar de, sinteticamente, em suas conclusões, referir a existência simultânea de "perigo da demora" e de "fumaça do bom direito", o que no mandado de segurança significa a ilegalidade do ato da Administração, em verdade, nos seus fundamentos, apenas explicitou os fatos que justificariam o receio de danos para os alunos (de não receberem suas aulas), mas jamais indicou qualquer fato ou fundamento jurídico que certificariam que a Universidade, ao deliberar sobre a suspensão do calendário acadêmico, tomaria uma decisão ilegal. Tudo considerado, por não vislumbrar na decisão recorrida fundamento que justifique, nem de longe, temor de que a Administração venha a praticar ato ilegal (requisito do mandado de segurança preventivo)-o que denota a ausência do *fumus boni iuris*-, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para: i) excluir do polo ativo da demanda as duas pessoas físicas nominadas na inicial da ação e ii) cassar a decisão recorrida, que determinou à autoridade impetrada abster-se de suspender o calendário acadêmico e de praticar qualquer ato neste sentido. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Não havendo recurso, à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES RELATOR